



75
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SES - 1301432/2019

INTERESSADO: EMILIANA VASCONCELOS DE FREITAS

PARECER: NDP n.º 264/2019

EMENTA: CONTAGEM DE TEMPO. Acumulação de cargos. Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado da Saúde que percebia proventos de aposentadoria do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura do Município de São Paulo em período anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 34/2001. Acumulação ilegal de outros cargos. Prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar. Possibilidade do cômputo do período para fins de aposentadoria. Parecer PA n.º 270/2003. Retorno dos autos ao Grupo de Gestão de Pessoas do Centro de Orientação e Normas da Secretaria de Estado da Saúde, através de sua Consultoria Jurídica, para as providências cabíveis.

Senhor Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Regional de Saúde I – Grande São Paulo, da Coordenadoria de Regiões de Saúde, acerca da situação funcional da servidora Emiliana Vasconcelos de Freitas, RG n.º 5.683.102-X, Auxiliar de Enfermagem.

2. Consta dos autos que a servidora ingressou no serviço público estadual em 19/06/1981, para exercer, na Secretaria de Estado da Saúde, a função de Visitador Sanitário, e foi dispensada a pedido a partir de 06/06/1994. Posteriormente foi nomeada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com posse e exercício em 22/01/1999.



37
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

3. Além disso, a servidora exerceu, na Prefeitura Municipal de São Paulo, o cargo de Servente Escolar no período de 14/08/1973 a 24/06/1982 e o cargo de Auxiliar de Enfermagem no período de 19/01/1990 a 15/05/1998, ocasião em que ocorreu a sua aposentadoria.

4. A servidora requereu sua aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal (fl. 13) e a São Paulo Previdência, ao analisar o processo, solicitou a juntada do ato de acúmulo legal (fl. 29).

5. Após análise do prontuário da servidora, o Centro de Recursos Humanos do Departamento Regional de Saúde I da Grande São Paulo informou que não localizou o ato decisório de acúmulo legal (fls. 63/64).

6. O Grupo de Gestão de Pessoas do Centro de Orientação e Normas da Secretaria da Saúde relata que atualmente os cargos de Auxiliar de Enfermagem são acumuláveis, no entanto, não eram à época em que a interessada tomou posse. Assim, propôs o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para análise da questão, considerando que a situação já perdura há mais de 20 (vinte) anos (fl. 67).

7. A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, através da Informação UCRH nº 629/2019 (fls. 69/72), esclareceu que a acumulação analisada passou a ter amparo legal após o advento da Emenda Constitucional nº 34/2001, que do período de acumulação irregular já decorreram quase 18 (dezoito) anos o que inviabiliza a instauração do processo administrativo disciplinar e destacou que o Parecer NDP nº 150/2018 concluiu pela possibilidade de contagem de tempo de serviço público para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e aposentadoria, em caso de acumulação ilegal. Por fim, propôs o encaminhamento dos autos a este órgão jurídico com os seguintes questionamentos:



10
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- No período de acumulação ilegal, considerando que a servidora já se encontrava aposentada no vínculo municipal e que houve contribuição previdenciária estadual, como fica a contagem de tempo para fins de aposentadoria nesse segundo vínculo?
- Considerando a exigência apresentada pela SPPREV, no processo de aposentadoria, é possível e necessária a publicação de Ato Decisório de Acumulação Legal, a partir da data em que a mesma passou a ter amparo constitucional?

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Com efeito, nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001¹, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, se houver compatibilidade de horários, nos casos de dois cargos de professor, de um cargo de professor e outro técnico ou científico, e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

9. Além disso, o § 10 do referido artigo constitucional determina ser “*vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*”

10. No caso analisado, conforme consta dos autos, verifica-se que a interessada acumulou os seguintes cargos:

- Visitador Sanitário na Secretaria Estadual de Saúde e Servente Escolar na Prefeitura Municipal de São Paulo no período de 19/06/1981 a 24/06/1982 (acúmulo ilegal)²;

¹ A redação anterior da referida alínea permitia a acumulação remunerada de dois cargos privativos de médico.



70
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- Visitador Sanitário na Secretaria Estadual de Saúde e Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de São Paulo no período de 19/01/1990 a 06/06/1994, (acúmulo ilegal);
- Auxiliar de Enfermagem na Secretaria Estadual de Saúde e Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de São Paulo (aposentada) a partir de 22/01/1999 (acúmulo legal a partir de 14/12/2001, data da publicação da Emenda Constitucional nº 34/2001).

11. No tocante à acumulação irregular cumpre trazer inicialmente a conclusão firmada pelo Parecer PA nº 35/2016 segundo o qual: *“o exercício de cargo, emprego ou função públicos em contraste com as normas constitucionais, que disciplinam a acumulação remunerada, não implica na invalidade do ato de investidura;”*.

12. Note-se que de acordo com o que consta dos autos não foi localizado no prontuário da servidora nenhum Ato Decisório de Acúmulo de Cargos, sendo importante ressaltar que, no que tange aos períodos de acúmulo ilegal, a instauração de processo administrativo disciplinar encontra-se alcançada pela prescrição, já que nos termos do artigo 261 da Lei nº 10.261/1968 extingue-se a punibilidade pela prescrição, da falta sujeita à pena de demissão, em 5 (cinco) anos.

² Estava em vigor à época a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969:

“Artigo 99 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.”



77
- of

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

13. Quanto à possibilidade de contagem de tempo, destaco que o Parecer PA nº 270/2003³, ao analisar hipótese em que houve acumulação ilegal⁴ e cuja pretensão punitiva também foi alcançada pela prescrição quinquenal, concluiu pela possibilidade do cômputo de tempo de exercício estadual, ressalvando que o período de exercício municipal que ocorreu concomitantemente não poderia ser computado para fins de aposentadoria.

14. Assim, viável o cômputo do tempo de serviço público estadual para fins de concessão da aposentadoria da interessada, com a ressalva de que o período de exercício municipal que ocorreu concomitantemente, bem como o período de serviço público estadual já computado para a aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, não poderão ser utilizados.

15. No mais, considerando que os cargos de Auxiliar de Enfermagem passaram a ser acumuláveis com a publicação da Emenda Constitucional nº 34/2001 e ante a exigência da São Paulo Previdência, não há óbice para a publicação do Ato Decisório de Acumulação Legal a partir de 14/12/2001.

III – CONCLUSÃO

16. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer conluo:

- (i) viável o cômputo do tempo de serviço público estadual para fins de concessão da aposentadoria da interessada, com a ressalva de que o período de exercício municipal que

³ CONTAGEM DE TEMPO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS. Tempo de serviço público municipal concomitante ao tempo de serviço no Estado. Hipótese de acumulação ilegal. Prescrição da pretensão punitiva oficial. Consumação, também, da prescrição vintenária para se promover a anulação do ato. Convalidação pelo tempo. Inviabilidade do cômputo do tempo de serviço municipal simultâneo. Fundamento: artigo 84, da Lei nº 10.261/68. Com essas observações, recomendo de ser expedida certidão de contagem de tempo de serviço, como pleiteado.

⁴ Agente Fiscal de Rendas que ocupava outro cargo no Município de São Paulo.



78
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

ocorreu concomitantemente, bem como o período de serviço público estadual já computado para a aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, não poderão ser utilizados;

- (ii) não há óbice para a publicação do Ato Decisório de Acumulação Legal a partir de 14/12/2001.

17. Ante o exposto proponho o retorno dos autos o Grupo de Gestão de Pessoas do Centro de Orientação e Normas da Secretaria de Estado da Saúde através de sua Consultoria Jurídica, para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.


ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado



79
K

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SES - 1301432/2019

INTERESSADO: EMILIANA VASCONCELOS DE FREITAS

ASSUNTO: CONSULTORIA JURÍDICA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PARECER: NDP n.º 264/2019

Aprovo o Parecer NDP n.º 264/2019.

Enviem-se cópias do parecer à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, nos termos da Resolução PGE n.º 2/2018.

Adotada a medida acima preconizada, encaminhem-se os autos ao Grupo de Gestão de Pessoas do Centro de Orientação e Normas da Secretaria da Saúde, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal